

tulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 643, de 15 de Dezembro de 1955, na parte respeitante àquela Legação:

	Xelins austríacos
Chanceler . . . . .	5.000,00
Dactilógrafo . . . . .	2.000,00
Contínuo . . . . .	1.500,00
<b>Total . . . . .</b>	<b>8.500,00</b>

Ao pessoal assalariado acima referido são abonados no mês de Dezembro dois meses de salários, nos termos de leis locais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Novembro de 1956.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

#### Portaria n.º 16 027

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Paris, a partir de 1 de Novembro de 1956, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo mencionadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim alterada a Portaria n.º 15 643, de 15 de Dezembro de 1955, na parte respeitante àquela Embaixada:

	Franco franceses
Encarregado do arquivo . . . . .	90.000,00
Estenodactilógrafa . . . . .	70.000,00
Estenodactilógrafa . . . . .	50.000,00
Dactilógrafa . . . . .	30.000,00
Motorista . . . . .	45.000,00
Porteiro . . . . .	40.000,00
Contínuo . . . . .	43.000,00
Contínuo . . . . .	43.000,00
Mordomo . . . . .	22.000,00
Empregada . . . . .	17.000,00
Telefonista . . . . .	11.000,00
<b>Total . . . . .</b>	<b>461.000,00</b>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Novembro de 1956.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

#### Portaria n.º 16 028

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Viena, a partir de 1 de Novembro de 1956, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a importância mensal de 4.200\$, para ocorrer ao pagamento de despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 641, de 14 de Dezembro de 1955, na parte respeitante àquela Legação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Novembro de 1956.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

#### Portaria n.º 16 029

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Durban, a partir de 1 de Novembro de 1956, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 644, de 15 de Dezembro de 1955, na parte referente ao citado posto consular:

	Libras
Escriturário . . . . .	40-00-00
Dactilógrafo . . . . .	40-00-00
Contínuo . . . . .	14-00-00
<b>Total . . . . .</b>	<b>94-00-00</b>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Novembro de 1956.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

#### Portaria n.º 16 030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Singapura, a partir de 1 de Novembro de 1956, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 644, de 15 de Dezembro de 1955, na parte referente ao citado posto consular:

	Libras
Chanceler . . . . .	100-00-00
Empregado . . . . .	40-00-00
Contínuo . . . . .	10-00-00
<b>Total . . . . .</b>	<b>150-00-00</b>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Novembro de 1956.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

#### Decreto n.º 40 844

Das escolas que hoje constituem a Universidade Técnica de Lisboa, e que o Decreto n.º 16 729, de 13 de Abril de 1929, transferiu dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura para o Ministério actualmente designado da Educação Nacional, só a Escola Superior de Medicina Veterinária não viu ainda remodelado o seu regime de estudos no sentido de uma actualização imposta por novas exigências científicas e técnicas e de uma perfeita subordinação a normas que vigoram para todas as restantes escolas universitárias.

A actual organização dos estudos veterinários é essencialmente a promulgada em 1918, quando a Escola pertencia ao Ministério da Agricultura.

Isto explica a persistência de certas soluções que singularizam a Escola adentro da Universidade. É o caso, para não citar vários outros, dos exames de Outubro: os estudantes de Veterinária são, de entre todos os que, em qualquer grau de ensino, dispõem da 2.<sup>a</sup> época, os únicos a poder deixar para ela todos os exames do ano, mas são também os únicos a não poder evitar a perda deste pela repetição em Outubro de um exame em que tenham sido reprovados na época de Julho.

Neste ponto, como em todos aqueles que não reclamam, pela natureza dos estudos, soluções específicas, o presente diploma suscita a observância dos preceitos gerais.

Com perto de quarenta anos, o elenco das disciplinas da Escola, a despeito de uma ou outra modificação parcelar e de actualizações ocasionais de programas, não acompanhou a evolução científica e técnica e está longe de propiciar a formação correspondente ao alargamento das atribuições do veterinário.

Este, que inicialmente era apenas o médico dos sólipedes do Exército, passou sucessivamente a assistente clínico dos gados e a auxiliar do lavrador na animalicultura, a funcionário dos serviços de fomento e sanidade pecuária, a inspector dos matadouros e mercados e a técnico das questões respeitantes ao aproveitamento, tanto para fins alimentares como para fins industriais, dos produtos de origem animal.

A cada um dos períodos desta evolução correspondeu, naturalmente, uma orgânica diferente do ensino veterinário.

Quando, em Março de 1830, se fundou em Lisboa o primeiro estabelecimento de ensino veterinário — a Escola Veterinária Militar —, o objectivo que se tinha em vista era apenas dotar os corpos montados do Exército com um quadro de clínicos veterinários competentes.

O reconhecimento da necessidade de combater as doenças dos gados e melhorar as condições de exploração agrícola levou, depois, a associar no Instituto Geral de Agricultura, fundado em 1855, o ensino da veterinária e o da agronomia.

Os progressos no campo médico e sobretudo os registados no domínio da microbiologia, as novas exigências de salubridade da carne e outros produtos animais destinados à alimentação do homem, a profilaxia das zoonoses transmissíveis à espécie humana — tudo isto conduziu à reforma decretada em 1864, que substituiu o curso único de veterinário-lavrador, ministrado no Instituto Geral de Agricultura, pelos três cursos de Agronomia, Silvicultura e Veterinária do novo Instituto de Agronomia e Veterinária, estabelecimento que se manteve até à criação, em 1910, do Instituto Superior de Agronomia e da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Finalmente, o extraordinário relevo económico que os produtos de origem animal alcançaram nos nossos dias chamou o veterinário a novas responsabilidades. Além de médico e de higienista, ele tem de ser zootecnista e tecnologista. E a Escola há-de fornecer-lhe a formação basilar indispensável ao desempenho dessas múltiplas funções.

A reforma agora efectuada obedeceu fundamentalmente ao propósito de criar as condições que permitam tal formação. Mas não se esqueceu que a melhoria do quadro dos estudos não devia conduzir nem a aumentar a extensão do curso, o que tudo contra-indicava, nem a sobrecarregar os alunos com excessivo número de horas de aulas, o que seria negar a orientação a este respeito reiteradamente afirmada.

A concentração de algumas disciplinas, cuja importância foi diminuída por novos condicionamentos, per-

mitiu criar ou desdobrar outras, sem com isto se tornar o curso demasiado longo ou demasiado denso.

Da cadeira de Microbiologia destacou-se a matéria de higiene para se formar uma disciplina independente, o que encontra plena justificação, não só no desenvolvimento crescente da bacteriologia e da virulogia, como na importância que actualmente revestem os problemas da nutrição.

Ao estudo da genética, como ciência basilar de aplicação à zootecnia, consagrou-se também uma cadeira. E, ainda dentro deste sector, reconheceu-se a necessidade de dedicar especial atenção às indústrias pecuárias e ao fomento; por isso aparece no quadro das disciplinas a de Economia Pecuária.

A fim de permitir um estudo mais completo do leite, dos lacticínios e da salsicharia, destacou-se da cadeira de Tecnologia a parte referente à inspecção de carnes e outros produtos alimentares de origem animal. E a esta parte concedeu-se a autonomia aconselhada pelo alcance das questões referentes à salubridade dos alimentos.

Inclui-se no elenco do curso a cadeira de Sociologia Rural. Através dela se pretende, como se salientou para cadeira análoga professada no Instituto Superior de Agronomia, «melhorar a formação humanística dos futuros diplomados, por forma a poupá-los aos excessos de um tecnicismo absorvente e a favorecer a sua integração nas realidades sociais do meio em que terão normalmente de trabalhar».

Torna-se a concessão do grau de licenciado em Medicina Veterinária dependente da realização, após o termo da escolaridade, de um estágio em estabelecimentos oficiais ou em instalações particulares reputadas idóneas. A justificação desta medida decorre do próprio facto de há muito os jovens diplomados sentirem a necessidade de efectuar tirocínios antes de se lançarem no exercício da profissão. Convertendo-se em requisito legal o que já é prática corrente, garantem-se aos estagiários a assistência da Escola, por intermédio da comissão de professores incumbida de orientar e fiscalizar o estágio, e a valorização, para efeito da informação final, dos trabalhos que no decurso dele realizarem.

Organiza-se o curso de Medicina Veterinária Tropical, destinado a assegurar aos veterinários que se proponham exercer a sua actividade nas províncias ultramarinas a preparação complementar necessária.

Desta forma se dá satisfação a propostas e sugestões vindas da Escola e dos serviços qualificados do Ministério do Ultramar.

Aquela há muito insistia por que lhe fosse permitido desenvolver o ensino ministrado na cadeira de Patologia Exótica e estudar melhor os aspectos especiais que as questões de zootecnia revestem nas regiões tropicais.

E no que toca ao Ministério do Ultramar, a respectiva Direcção-Geral do Fomento já em 1948 apresentou o projecto de um curso com plano idêntico ao do curso agora instituído.

Através dele a Escola passa a fornecer aos seus diplomados, quer no domínio da clínica, quer no da zootecnia, a preparação exigida para a valorização de recursos e aproveitamento de possibilidades que a nossa África largamente oferece.

Confiado-lhe esta missão, dá-se mais um passo no sentido de pôr a Universidade em contacto com os problemas e com os anseios das províncias ultramarinas e de os fazer incluir no plano das preocupações vivas de mestres e alunos.

Por último, inserem-se no presente decreto disposições que prevêem o funcionamento na Escola de cursos de

aperfeiçoamento, especialização ou actualização e de centros de estudo.

Traduzem tais disposições a aplicação de princípios que vêm informando as reformas dos nossos estudos superiores: o de que as Universidades têm de proporcionar uma sólida formação geral dentro da ordem de estudos escolhida, mas não podem desinteressar-se da especialização, que deverá seguir-se àquela formação, e o de que não é já possível desligar da Universidade a investigação científica, não só nas formas de pesquisa pura, sem qualquer preocupação de atingir imediatamente fins económicos e sociais, mas também nas formas de pesquisa aplicada à solução de problemas determinados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A constituição do curso de Medicina Veterinária, professado na Escola Superior de Medicina Veterinária, passa a ser a seguinte:

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
<b>1.º ano</b>		
Anatomia Descritiva . . . . .	3 x 1	2 x 2
Histologia e Embriologia . . . . .	2 x 1	1 x 2
Física Médica . . . . .	1 x 1	1 x 2
Química Biológica . . . . .	2 x 1	1 x 2
Parasitologia e Entomologia . . . . .	2 x 1	1 x 2
	10 horas	12 horas
<b>2.º ano</b>		
Anatomia Topográfica . . . . .	2 x 1	1 x 2
Higiene e Nutrição . . . . .	2 x 1	1 x 2
Anatomia Patológica . . . . .	2 x 1	2 x 2
Fisiologia . . . . .	3 x 1	1 x 2
Farmacologia e Terapêutica . . . . .	2 x 1	1 x 2
	11 horas	12 horas
<b>3.º ano</b>		
Propedêutica Cirúrgica . . . . .	1 x 1	1 x 2
Propedêutica Médica . . . . .	2 x 1	2 x 2
Microbiologia e Imunologia . . . . .	2 x 1	1 x 2
Biometria e Exognosia . . . . .	2 x 1	1 x 2
Genética e Heredopatologia . . . . .	2 x 1	1 x 2
	9 horas	12 horas
<b>4.º ano</b>		
Patologia e Clínica Cirúrgicas . . . . .	2 x 1	1 x 2
Patologia e Clínica Médicas . . . . .	2 x 1	2 x 2
Patologia e Clínica das Doenças Parasitárias . . . . .	2 x 1	1 x 2
Patologia e Clínica das Doenças Infecto-Contagiosas . . . . .	2 x 1	2 x 2
Obstetrícia e Reprodução Animal . . . . .	2 x 1	1 x 2
	10 horas	14 horas
<b>5.º ano</b>		
Zootecnia e Melhoramento Animal . . . . .	3 x 1	2 x 2
Economia e Fomento Pecuários . . . . .	2 x 1	1 x 2
Tecnologia dos Produtos Animais . . . . .		
Lacticínios, Salsicharia . . . . .	2 x 1	2 x 2
Inspeção Sanitária de Alimentos de Origem Animal . . . . .	2 x 1	2 x 2
Sociologia Rural . . . . .	2 x 1	
	11 horas	14 horas

§ único. Os horários deixarão livre de aulas em cada semana uma tarde, que será destinada às actividades gimnodesportivas dos alunos.

Art. 2.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são consentidas inscrições que não respeitem a seguinte tabela de precedências:

A inscrição em	Depende de aprovação em
Anatomia Topográfica . . . . .	Anatomia Descritiva.
Higiene e Nutrição . . . . .	Química Biológica.
Anatomia Patológica . . . . .	Anatomia Descritiva e Histologia e Embriologia.
Fisiologia . . . . .	Anatomia Descritiva e Química Biológica.
Propedêutica Cirúrgica . . . . .	Anatomia Topográfica.
Propedêutica Médica . . . . .	Fisiologia.
Genética e Heredopatologia . . . . .	Fisiologia e Anatomia Patológica.
Patologia e Clínica Cirúrgicas . . . . .	Propedêutica Cirúrgica.
Patologia e Clínica Médicas . . . . .	Propedêutica Médica.
Inspeção Sanitária . . . . .	Patologia e Clínica das Doenças Parasitárias e Patologia e Clínica das Doenças Infecto-Contagiosas.

Art. 3.º Os programas das diferentes disciplinas serão propostos, dentro de um plano de conjunto, pelo conselho escolar.

§ 1.º O conselho escolar deve proceder à revisão dos programas, pelo menos, de três em três anos.

§ 2.º Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes promover a publicação dos programas logo que sejam aprovados por despacho ministerial.

§ 3.º Os professores catedráticos são obrigados, como responsáveis pela direcção dos trabalhos práticos das suas cadeiras, a assistir, pelo menos, duas vezes por mês a esses trabalhos, a tomar as disposições necessárias para que eles se traduzam na rigorosa aplicação dos programas seguidos nas aulas teóricas e a averiguar, através de interrogatórios aos alunos, do aproveitamento destes.

Art. 4.º Os alunos são obrigados a comparecer às aulas teóricas e práticas.

§ 1.º Perdem a frequência na disciplina os alunos que faltarem a mais de um quarto do número previsto de aulas teóricas ou práticas.

§ 2.º Junto dos horários afixados deve encontrar-se sempre a indicação, por disciplinas, do número de aulas previsto para o ano lectivo.

§ 3.º Quando, por ausência colectiva ou por qualquer outra circunstância imputável aos alunos, se não realizarem as aulas, os respectivos sumários serão afixados e a matéria neles referida considerar-se-á preleccionada para todos os efeitos.

Art. 5.º À apreciação do aproveitamento dos alunos é feita pela informação obtida nos trabalhos práticos, por exames de frequência e por exames finais e expressa em valores, conforme a escala seguinte:

*Reprovado* — menos de 10 valores.

*Suficiente* — 10 a 13 valores.

*Bom* — 14 e 15 valores.

*Bom* (com distinção) — 16 e 17 valores.

*Muito bom* (com distinção) — 18 valores.

*Muito bom* (com distinção e louvor) — 19 e 20 valores.

§ único. Todas as médias são calculadas com aproximação até às décimas. Nos resultados expressos em unidades conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 6.º A classificação dos trabalhos práticos compete aos professores das disciplinas, ouvidos os professores extraordinários e assistentes que acompanham os alunos.

§ único. Traduzida a informação em valores, ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos que não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 7.º Os exames de frequência revestem forma escrita ou prática, conforme a índole da disciplina.

§ 1.º Os exames realizam-se nos últimos dias do 1.º semestre e devem ser anunciados com oito dias de antecedência.

§ 2.º Perde a inscrição na disciplina o aluno que sem motivo justificado faltar ao respectivo exame.

§ 3.º Os alunos que faltarem ao exame por motivo justificado podem realizá-lo em dia que será fixado pelo director.

§ 4.º Não será admitido a exame final o aluno que tiver classificação inferior a 9 valores no exame de frequência.

§ 5.º Em hipótese alguma a realização de exames pode determinar suspensão dos serviços docentes ou justificar a falta dos alunos às aulas.

Art. 8.º Os exames finais constam de duas provas: uma prática ou escrita, conforme a índole da disciplina, e outra oral.

§ 1.º Os júris são constituídos, pelo menos, por dois elementos designados pelo director, um dos quais não pode deixar de ser professor catedrático ou professor extraordinário com regência de aulas teóricas. A presidência cabe ao mais categorizado e, em caso de igualdade de categoria, ao mais antigo. Mas o director preside sempre aos júris de que fizer parte.

§ 2.º As provas orais consistem num interrogatório, com a duração máxima de trinta minutos, por um ou mais membros do júri.

§ 3.º Não será admitido à prova oral quem tiver menos de 9 valores na prova escrita ou prática. Os júris devem atender na decisão final à frequência do candidato.

Art. 9.º Tanto os exames finais como os de frequência só podem versar sobre matéria que tenha sido exposta pelo professor.

Art. 10.º Os exames finais realizam-se nos meses de Junho e Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas.

§ único. É permitido aos alunos realizar até dois exames em Outubro, mesmo que neles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho. Nesta época há, para cada exame, duas chamadas, separadas por três dias.

Art. 11.º Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Escola, contando-se, para este efeito, como reprovações as desistências durante as provas, mas será readmitido à inscrição o aluno que noutra escola superior obtiver aprovação em disciplina ou grupo de disciplinas equivalente à que motivou a exclusão.

§ único. Serão ainda excluídos da Escola os alunos que durante três anos sucessivos ou cinco alternados não tenham obtido aprovação em nenhuma disciplina.

Art. 12.º A aprovação em todas as disciplinas do curso de Medicina Veterinária não confere direito a qualquer grau académico ou título profissional. É apenas requisito para a realização do estágio e, com esta, para a admissão ao acto final do curso.

Art. 13.º O estágio tem a duração mínima de seis meses e deve ser realizado em estabelecimentos oficiais ou em instalações particulares para tal fim autorizadas, cabendo aos responsáveis pelos serviços informar sobre a assiduidade e comportamento do estagiário.

§ 1.º As normas a que deve obedecer a realização do estágio constarão de regulamento.

§ 2.º A orientação e a fiscalização do estágio competem a uma comissão de três professores, designados anualmente pelo director, ouvido o conselho escolar.

Art. 14.º O acto final consiste na discussão do relatório do estágio, que deve traduzir contribuição para o estudo de um problema técnico respeitante a disciplinas do curso.

§ 1.º Constituem o júri, sob a presidência do director da Escola, quatro professores, designados por este, ouvido o conselho escolar.

§ 2.º O relatório será discutido durante uma hora por dois membros do júri.

§ 3.º A discussão só se realizará depois de o júri decidir que o relatório apresentado a merece.

§ 4.º A classificação será feita de harmonia com a escala do artigo 5.º

§ 5.º O relatório que não for admitido à discussão ou que determinar classificação inferior a 10 valores não pode ser de novo apresentado.

§ 6.º O acto pode ser requerido a todo o tempo, mas o director fixará a data da sua realização, de modo que ela não produza grave perturbação nos trabalhos escolares.

Art. 15.º A aprovação nas disciplinas que, segundo o artigo 1.º, constituem o curso de Medicina Veterinária e no acto final deste curso dá direito ao grau académico de licenciado em Medicina Veterinária, a que corresponde o título profissional de médico veterinário.

Art. 16.º A informação final dos alunos que concluírem a licenciatura é votada pelo conselho escolar e expressa em valores, segundo a escala do artigo 5.º

§ único. A média das classificações obtidas nas disciplinas que constituem o quadro da licenciatura e no acto final não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Art. 17.º A Escola confere o grau de doutor em Medicina Veterinária.

§ 1.º Para que o conselho escolar se pronuncie sobre a admissão de qualquer candidato às provas do doutoramento deve o respectivo requerimento ser acompanhado da documentação seguinte:

a) Certidão comprovativa de que o candidato obteve na licenciatura em Medicina Veterinária informação final não inferior a, pelo menos, 16 valores ou certidão comprovativa de que o conselho escolar, por deliberação de três quartos dos seus membros, considerou o *curriculum vitae* do candidato equivalente a essa informação mínima;

b) Cinquenta exemplares de uma dissertação; trabalho original impresso, escrito pelo candidato expressamente para o doutoramento, sobre assunto respeitante a disciplinas da licenciatura;

c) *Curriculum vitae* do candidato, contendo, não só as informações da sua vida académica, mas ainda notícia de quaisquer provas de capacidade científica a que se tenha submetido e de estudos ou serviços a que se tenha dedicado e, em geral, todos os esclarecimentos que possam servir para apreciação dos seus méritos.

§ 2.º Em face do processo, o conselho escolar decide sobre a admissão do candidato em votação aberta. No caso de o candidato ser excluído, o conselho fundamentará a sua decisão.

Art. 18.º As provas do doutoramento são as seguintes:

a) Defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora e trinta minutos por dois membros do júri;

b) Dois interrogatórios, feitos por dois membros do júri, durante o período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecede-

dência, de entre doze afixados noventa dias antes da prova;

c) Uma prova prática, segundo as condições que o júri fixar e que este poderá fazer discutir publicamente.

§ 1.º Não pode realizar-se mais de uma prova por dia.

§ 2.º A votação faz-se, no final das provas, por escrutínio secreto; a deliberação é tomada por maioria dos membros do júri que tenham assistido a todas as provas públicas.

Art. 19.º O júri é sempre presidido pelo reitor da Universidade ou, em caso de impedimento, pelo seu substituto legal e dele fazem parte todos os professores catedráticos em serviço na Escola e, pelo menos, dois professores catedráticos incumbidos da regência noutra escola superior de disciplinas afins daquela a que respeita a dissertação.

Art. 20.º O curso de Medicina Veterinária Tropical, professado na Escola, tem a duração de um ano e a constituição seguinte:

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Doenças Contagiosas Tropicais . .	2 x 1	2 x 2
Doenças Parasitárias Tropicais . .	2 x 1	2 x 2
Zootecnia e Fomento Pecuário do Ultramar . . . . .	2 x 1	2 x 2
	6 horas	12 horas

Art. 21.º Para ingresso no curso de Medicina Veterinária Tropical é exigida aprovação em todas as disciplinas do curso de Medicina Veterinária.

§ único. São aplicáveis ao curso de Medicina Veterinária Tropical as disposições dos artigos 3.º a 11.º

Art. 22.º A aprovação em todas as disciplinas do curso de Medicina Veterinária Tropical dá direito ao correspondente diploma, que, a partir de 1 de Janeiro de 1960, será título indispensável para o exercício, no ultramar português, dos cargos e actividades reservados para médicos veterinários.

§ único. Até à data referida no corpo deste artigo os concorrentes a concursos oficiais habilitados com o curso de Medicina Veterinária Tropical terão preferência absoluta sobre os restantes.

Art. 23.º Além dos cursos mencionados nos artigos 1.º e 20.º, pode a Escola organizar, dentro da sua finalidade, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização.

§ 1.º As propostas de instituição destes cursos, com os respectivos planos, condições de ingresso e regime de estudos, devem ser submetidas à aprovação do Ministro da Educação Nacional, acompanhadas do parecer da Junta Nacional da Educação.

§ 2.º Os cursos a que se refere este artigo podem ser subsidiados por entidades particulares.

Art. 24.º Podem ainda funcionar na Escola, em conexão com os seus cursos, centros de estudo ou de investigação, destinados a permitir a cooperação de professores e alunos e de investigadores estrangeiros na pesquisa aprofundada de matérias professadas nos cursos ou com eles relacionadas.

§ único. Os centros serão criados por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob parecer do Instituto de Alta Cultura, ao qual incumbirá sempre a orientação da respectiva actividade científica.

Art. 25.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 16

de Outubro e termina em 20 de Junho, mas este termo pode ser antecipado, por necessidade de serviço reconhecida em despacho ministerial, até vinte dias.

§ único. As férias são de dezasseis dias pelo Natal (de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (de Sábado Gordo a quarta-feira de Cinzas) e de dezasseis dias pela Páscoa (a começar na véspera de domingo de Ramos).

Art. 26.º Para efeitos de concurso e de distribuição de serviço docente, as disciplinas do quadro de estudos da Escola agrupam-se pela forma seguinte:

1.º grupo:

Anatomia Descritiva.  
Anatomia Topográfica.  
Anatomia Patológica.  
Histologia e Embriologia.

2.º grupo:

Química Biológica.  
Microbiologia e Imunologia.  
Tecnologia dos Produtos Animais. Lacticínios. Sal-sicharia.

3.º grupo:

Parasitologia e Entomologia.  
Patologia e Clínica das Doenças Parasitárias.  
Doenças Parasitárias Tropicais.

4.º grupo:

Farmacologia e Terapêutica.  
Biometria e Exognosia.  
Propedêutica Médica.  
Patologia e Clínica Médicas.

5.º grupo:

Propedêutica Cirúrgica.  
Patologia e Clínica Cirúrgicas.  
Obstetrícia e Reprodução Animal.

6.º grupo:

Patologia e Clínica das Doenças Infecto-Contagiosas.  
Inspeção Sanitária de Alimentos de Origem Animal.  
Doenças Contagiosas Tropicais.

7.º grupo:

Física Médica.  
Higiene e Nutrição.  
Fisiologia.

8.º grupo:

Genética e Heredopatologia.  
Zootecnia e Melhoramento Animal.  
Economia e Fomento Pecuários.  
Zootecnia e Fomento Pecuário do Ultramar.

Disciplina não agrupada:

Sociologia Rural.

Art. 27.º Os professores catedráticos e extraordinários distribuem-se pelos diversos grupos pela seguinte forma:

1.º grupo:

2 professores catedráticos.  
1 professor extraordinário.

2.º grupo:

1 professor catedrático.  
1 professor extraordinário.

## 3.º grupo:

- 1 professor catedrático.
- 1 professor extraordinário.

## 4.º grupo:

- 2 professores catedráticos.
- 1 professor extraordinário.

## 5.º grupo:

- 2 professores catedráticos.
- 1 professor extraordinário.

## 6.º grupo:

- 1 professor catedrático.
- 1 professor extraordinário.

## 7.º grupo:

- 1 professor catedrático.
- 1 professor extraordinário.

## 8.º grupo:

- 2 professores catedráticos.
- 1 professor extraordinário.

Art. 28.º Os alunos que frequentam actualmente a Escola ingressam no plano de estudos deste decreto. O director fixará para cada caso as condições de ingresso, que deverá verificar-se dentro de um prazo não excedente a dois anos lectivos e que em hipótese alguma poderá traduzir-se em alongamento do curso.

§ único. Os alunos inscritos na Escola anteriormente ao ano lectivo de 1956-1957 não ficam obrigados à realização do estágio e do acto a que se referem os artigos 12.º e seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.